



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.357 - MG (2015/0143046-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APORTE NUTRICIONAL LTDA
ADVOGADOS : ISMAIL ANTÔNIO VIEIRA SALLES
RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA: ISSQN OU ICMS. FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES E EMULSÕES ENTERAIS E PARENTERAIS. SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. INCIDÊNCIA. ISSQN. ATIVIDADE QUE CONSTA NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 118/03.

1. Recurso especial em que se discute o imposto cabível sobre o fornecimento a estabelecimentos hospitalares de soluções e emulsões enterais e parentais.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou que, embora irrefutável a finalidade alimentar das soluções e emulsões produzidas pela empresa autora da ação, prepondera-se o propósito medicamentoso no uso ou emprego desses produtos.

3. *"A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o fornecimento de medicamentos manipulados, operação mista que agrega mercadoria e serviço, está sujeito a ISSQN e, não, o ICMS, tendo em vista que é atividade equiparada aos "serviços farmacêuticos" (AgRg no REsp 1.447.225/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 07/05/2015). Nesse sentido: AgRg no AREsp 445.591/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014; AgRg no Ag 1.389.891/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012.*

4. *"O reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 66.854/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.357 - MG (2015/0143046-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APORTE NUTRICIONAL LTDA
ADVOGADOS : ISMAIL ANTÔNIO VIEIRA SALLES
RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 350, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA: ISSQN OU ICMS. FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES E EMULSÕES ENTERAIS E PARENTERAIS. SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. INCIDÊNCIA. ISSQN. ATIVIDADE QUE CONSTA NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 118/03. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido (fl. 267, e-STJ):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA: ISSQN OU ICMS. FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES E EMULSÕES ENTERAIS E PARENTERAIS. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO ISSQN. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Por força do art. 475, I, do CPC, a validade e a eficácia da sentença que :mpõe à Fazenda Pública uma perda econômico-financeira superior a sessenta salários mínimos está condicionada ao reexame necessário. 11 - Se o art. 1º, "a", IV e V, do Anexo I da Res. CFF n.º 467/07 e o art. 1º, § 2º, da Res. CFF n.º 499/08 autorizam dizer que a manipulação de fórmulas para produção de dietas enterais e parentais é "serviço farmacêutico", se sobre o propósito alimentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das soluções e emulsões resultantes dessa atividade prepondera sua finalidade medicamentosa e, ainda, se é específica, individualizada e particular a destinação desses produtos, inaceitável considerá-los mercadorias para fins tributários, razão pela qual sobre tal atividade deve incidir o ISSQN e não o ICMS".

O agravante alega, em síntese, que:

a) *É inaplicável a súmula 83/STJ à espécie na medida em que "a jurisprudência do STJ ainda não é firme no sentido de que deve incidir ISS em detrimento do ICMS nos serviços de fornecimento de medicamentos manipulados. Com efeito, a questão como posta no presente recurso ainda não foi enfrentada pela jurisprudência do STJ, razão pela qual o presente recurso merece ser recebido e provido, inclusive para eventual alteração da jurisprudência do STJ". Ressalta, ainda, "que no caso em apreço cinge-se a controvérsia acerca da identificação do tributo – se ICMS ou ISS – que deve incidir sobre as operações realizadas pela recorrida, que é o fornecimento para estabelecimentos hospitalares de soluções e emulsões enterais e parenterais destinadas à alimentação de pacientes" (e-STJ Fl.364); e*

b) *deve o feito ser sobrestado, porquanto "a Suprema Corte, no RE 605.552/RS, relator Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral do tema" (e-STJ Fl.367).*

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.357 - MG (2015/0143046-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA: ISSQN OU ICMS. FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES E EMULSÕES ENTERAIS E PARENTERAIS. SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. INCIDÊNCIA. ISSQN. ATIVIDADE QUE CONSTA NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 118/03.

1. Recurso especial em que se discute o imposto cabível sobre o fornecimento a estabelecimentos hospitalares de soluções e emulsões enterais e parentais.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou que, embora irrefutável a finalidade alimentar das soluções e emulsões produzidas pela empresa autora da ação, prepondera-se o propósito medicamentoso no uso ou emprego desses produtos.

3. *"A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o fornecimento de medicamentos manipulados, operação mista que agrega mercadoria e serviço, está sujeito a ISSQN e, não, o ICMS, tendo em vista que é atividade equiparada aos "serviços farmacêuticos" (AgRg no REsp 1.447.225/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 07/05/2015). Nesse sentido: AgRg no AREsp 445.591/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014; AgRg no Ag 1.389.891/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012.*

4. *"O reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 66.854/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).*

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reconsideração a decisão ora impugnada.

Inicialmente, ressalta-se que, em regra, a pendência de análise de processo perante o Supremo Tribunal Federal não acarreta o sobrestamento dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. Interposto Agravo Regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte. Precedente: STJ, AgRg na Pet 9.161/CE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2012.

IV. Caso em que a decisão agravada entendeu pelo não conhecimento do Recurso Especial, ante a ausência de comprovação do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. O agravante, porém, não atacou, especificamente, o fundamento da decisão ora impugnada.

V. A apresentação de novas teses, em sede de Agravo Regimental, configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise, em face da preclusão consumativa. No caso, a tese de exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária somente foi deduzida nas razões do Agravo Regimental.

VI. Agravo Regimental não conhecido". (AgRg no AREsp 66.854/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ.

2. A decisão agravada, ao apreciar a controvérsia, se posicionou em consonância com o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso, verificando-se a inexistência da omissão alegada pela agravante, e, conseqüentemente, violação do art. 535 do CPC.

3. Não cabe ao STJ analisar a suposta ofensa a dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1.502.490/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitero, portanto, os fundamentos das questões decididas monocraticamente.

O Estado de Minas Gerais se insurge contra acórdão confirmatório de sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para *"declarar que o imposto incidente sobre o fornecimento a estabelecimentos hospitalares soluções e emulsões enterais e parentais produzidos pela autora è o ISSQN, e não o ICMS"*, declarando *'extintos os créditos tributários do imposto devido cujo montante integral a autora haja depositado no curso do feito'*.

Em suas razões, o recorrente aponta como violado o disposto no art. 2º, incisos I e IV, da Lei Complementar 87/1996, bem como no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 116/2003.

Defende que as soluções enterais ou parenterais manipuladas pela Aporte Nutricional Farmácia de Manipulação Ltda. não o são de maneira específica, pelo que se caracterizam como compostos alimentares fornecidos aos hospitais, imprimindo-lhe a natureza de mercadoria, para fins de incidência do ICMS.

Vindica que as "mercadorias" fornecidas pela farmácia podem ser industrializadas e prontamente repassadas, de forma geral e não individualizada. Aduz que a farmácia não poderia, por proibição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, manipular tais nutrientes, mas tão só adquiri-los e distribuí-los.

Sustenta, outrossim, que não consta da lista Anexa da Lei Complementar 116/2003 o fornecimento de nutrição enteral e parenteral, que nada mais é, ao que alega, fornecimento de alimentação, ainda que por força de prescrição médica. Argumenta não se poder comparar a "mercadoria" em questão como produto farmacêutico manipulado, individualizado e contratado.

Cito as razões do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 275-276):

"Dito isso, vejamos qual a atividade da autora. Consoante seu 'Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral' junto à Receita Federal (v. fl. 15), a autora tem como 'atividade econômica principal' o 'comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas', sendo sua 'atividade econômica secundária' a 'terapia de nutrição enteral e parenteral"

E, nos precisos termos de sua '2ª Alteração Contratual' (fl. 17), sua atividade consiste na 'prestação de serviços de terapia de nutrição enteral e parenteral com manipulação de fórmulas magistrais e oficinais e o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlates'.

Lado outro, com base na documentação acostada às fls. 43/63,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível também constatar que a autora fornece para instituições hospitalares (rede vinculada à FHEMIG e ao Hospital Universitário da UFJF) os seguintes produtos: "dieta enteral e nutrição parenteral" consistente em "fórmula nutrição parenteral- fórmula nutrição parenteral - para administração em pacientes adulto com emulsão lipídica; com emulsão estéril e aprotogenica em bolsa plástica (1)", "fórmula nutrição parenteral - fórmula nutrição parenteral - para administração em pacientes adultos sem emulsão lipídica; com -; solução estéril e aprotogenica em bolsa plástica; (1)", "fórmula nutrição parenteral - fórmula nutrição parenteral - para administração em pacientes neonatos e lactentes; com-: em bolsa com até 300 mililitros de volume total; (1)"; "fórmula nutrição parenteral - fórmula nutrição parenteral - para administração em pacientes pediátrica; com bolsa plástica (E.V.A); (1)" e *nutrição parenteral. Sol. Aminoácidos com glutamina, com emulsão lipídica, podendo ou ter adição de: íons CA, NA, K, CL, P, MG, Oligoelementos, vitaminas, heparina e insulina, componentes em concentrações e volumes variados, preparação injetável especial. "nutrição parenteral. Sol. Aminoácidos sem glutamina, com emulsão lipídica, podendo ou ter adição de: íons CA, NA, K, CL, P, MG, Oligoelementos, vitaminas heparina e insulina, componentes em concentrações e volumes variados, preparação injetável especiais

A seu turno, esclarece a própria autora:

"(..) para situações em que o paciente apresenta dificuldades ou obstrução no aparelho digestivo, a impedir total ou parcialmente o processo de ingestão oral dos alimentos, faz-se necessário que a nutrição célula' seja realizada por meio de soluções ou emulsões compostas basicamente de carboidratos, aminoácidos, lipídicos. vitaminas e minerais, as quais são objeto de produção e comercialização pela autora

W(fl. 6)

Força convir, o trabalho da autora na produção de soluções e emulsões nutritivas envolve ou exige, indubitavelmente, análises técnicas cuidadosas quanto à definição dos elementos que farão parte dos compostos nutritivos que, encomendados e adquiridos pelos hospitais, serão ministrados aos seus pacientes conforme as necessidades terapêuticas de cada um.

Em assim sendo, exerce a autora inequívoca atividade "de competência privativa do farmacêutico", consistente na realização de atos próprios do *processo de manipulação magistral ? ofical, de medicamentos e de todos os produtos farmacêuticos", o que se dá ao "manipular, dispensar e comercializar medicamentos isentos de prescrição, bem como cosméticos e outros produtos farmacêuticos magistrais, independente da apresentação da prescrição", bem com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao "decidir pela manipulação, dispensação e comercialização de medicamentos de uso contínuo e de outros produtos farmacêuticos magistrais, anteriormente aviados, independente da apresentação de nova prescrição"(art. 1 "a", IV e V, do Anexo 1 da Res. CFF n.º 467/2007).

Neste contexto, conquanto irrefutável a finalidade alimentar das soluções e emulsões produzidas pela autora, não se pode negar que sobre ela prepondera o propósito medicamentoso no uso ou emprego desses produtos. Dado seu especial propósito, não se encaixam no conceito convencional de alimentos. Muito mais do que meros alimentos, ditas soluções e emulsões são medicamentos.

Nesta ordem de idéias, tenho que a manipulação de elementos químicos para a confecção das dietas enterais e parenterais, realizada sob medida e de forma laboratorial, como faz a autora/consignante, importa essencialmente na prestação de serviços farmacêuticos, eis que prevalece a especializada mão-de-obra sobre os materiais ali empregados".

Não prospera a pretensão recursal.

Conforme dilação probatória, o Tribunal de origem consignou que prepondera o propósito medicamentoso no uso ou emprego das soluções e emulsões enterais e parenterais. Cuida-se, em verdade, de operação mista que agrega mercadoria e serviço, sujeitando-se exclusivamente ao ISSQN. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE QUE CONSTA NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 118/03. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Discute-se nos autos a incidência do ISSQN na atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas.

2. Defende a recorrente que as atividades desempenhadas pelas farmácias de manipulação não se inserem no campo de incidência da referida exação, por expressa vontade do legislador, quando da elaboração da Lei Complementar n. 116/2003, que em momento algum mencionou a manipulação de fórmulas no subitem 4.07 da lista anexa de serviço, como hipótese de incidência do tributo municipal.

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o fornecimento de medicamentos manipulados, operação mista que agrega mercadoria e serviço, está sujeito a ISSQN e, não, o ICMS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que é atividade equiparada aos "serviços farmacêuticos".

4. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

5. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.447.225/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 07/05/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. INCIDÊNCIA DE ISSQN. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que "O fornecimento de medicamentos manipulados, entendido como uma operação mista, ou seja, que agrega mercadoria e serviço, está sujeito a ISSQN e, não, a ICMS, tendo em vista que é atividade equiparada aos "serviços farmacêuticos", expressamente previstos no item 4.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003." (AgRg no Ag 1212016/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15/06/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1158069/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/05/2010, REsp 975.105/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/03/2009.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 445.591/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS MANIPULADOS. LC 116/03. INCIDÊNCIA DO ISSQN. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os serviços farmacêuticos constam do item 4.07 da lista anexa à LC 116/03 como serviços sujeitos à incidência do ISSQN. Assim, a partir da vigência dessa Lei, o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias, por constituir operação mista que agrega necessária e substancialmente a prestação de um típico serviço farmacêutico, não está sujeita a ICMS, mas a ISSQN" (REsp 881.035/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/3/08).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.389.891/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143046-0

AgRg no
REsp 1.538.357 /
MG

Números Origem: 0000857275201211 0000911217201415 0000911218201414 0024101804946
10024101804946001 10024101804946002 10024101804946003 10024101804946004
1804946072010 18049460720108130024

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : APORTE NUTRICIONAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
ISMAIL ANTÔNIO VIEIRA SALLES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APORTE NUTRICIONAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
ISMAIL ANTÔNIO VIEIRA SALLES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.